



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 14 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.615

Recurso n.º 46.573 - IRPF - Exercícios de 1979 a 1983

Recorrente VALTER ROMEU CASARA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAIXAS DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Saldo devedor em contas-correntes equivale a empréstimo. Existindo lucros acumulados ou reserva de lucros na pessoa jurídica, da qual o sócio, acionista, dirigente, ou pessoa ligada participa, e havendo a concessão de empréstimo a qualquer das pessoas enunciadas, que não atende às disposições legais, tal empréstimo é tido por distribuição disfarçada de lucros, para sujeitar-se à tributação sob a cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

REMISSÃO - O crédito tributário de valor originário, igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), atualmente Cz\$ 100,00 (cem cruzados), se cancela nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

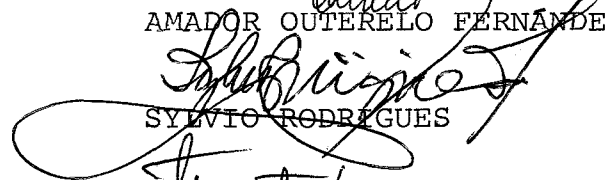
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER ROMEU CASARA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) negar provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1980; b) declarar remido o débito referente aos exercícios de 1981 a 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1986


AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

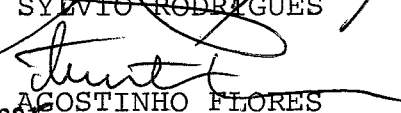
- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11020-001.522/84-71

RECURSO Nº: 46.573

ACÓRDÃO Nº: 101-76.615

RECORRENTE Nº: VALTER ROMEU CASARA

R E L A T Ó R I O

VALTER ROMEU CASARA, com domicílio e residência na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir a petição impugnativa de fls. 10, oposta, em parte, à ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06, lavrado quanto aos exercícios de 1979 a 1983, julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando extinto o crédito tributário referente ao exercício de 1979, em vista do recolhimento efetuado pela guia DARF, por xerox, a fls. 09.

A parte remanescente em litígio se descreve como distribuição disfarçada de lucros por empréstimo (saldos devedores' em contas-correntes) concedido pela empresa Gazola S.A. — Indústria Metalúrgica, da qual o recorrente é acionista e diretor.

A tributação constitui uma decorrência do que consta dos processos nºs 11020-001.519/84-66 e 11020-001.520/84-45 relativos à citada empresa.

Os recursos nºs. 89.941 e 89.942, constantes dos mencionados processos, seguiram os trâmites legais, tendo esta Câmara confirmado a distribuição disfarçada de lucros pelo reflexo causado à correção do patrimônio líquido da empresa Gazola S.A. — Indústria Metalúrgica, quando lhes negou provimento pelos Acórdãos nºs. 101-76.593 e 101-76.594.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos , de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de importâncias objeto da autuação sob o tópic o de distribuição disfarçada de lucros, assim consideradas em razão de empréstimo concedido ao recorrente e de existirem lucros acumulados ou reserva de lucros na empresa Gazola S.A. — Indústria Metalúrgica, concedente do empréstimo, com reflexos na correção monetária do patrimônio líquido dessa pessoa jurídica, por não ter havido abatimento daquelas importâncias nas contas de lucros.

A situação fiscal da pessoa física do recorrente de riva, portanto, em tributação por mera decorrência da fiscalização efetuada naquela pessoa jurídica da qual Valter Romeu Casara participa como acionista e diretor.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento dos recursos nºs. 89.941 e 89.942 pelos Acórdãos nºs. 101-76.593 e 101-76.594 ficou confirmada a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros na forma retromencionada.

Hã, logicamente, entre o pleito da citada pessoa jurídica e o da pessoa física do recorrente, uma relação de causa e efeito.

Todavia, a Lei nº 7.450, de 23.12.1985, publicada no D.O.U. de 24.12.1985, determina, por seu artigo 73, inciso II, o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$. 100.000 (cem mil cruzeiros), atualmente Cz\$ 100,00 (cem cruzados), concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.1984, compreendendo-se por valor originário do débito a definição dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.



Acórdão nº 101-76.615

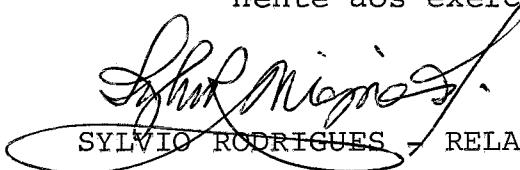
"Art. 73 — Ficam cancelados, arquivando—se os respectivos processos administrati—vos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzei—ros):

I -
.....
.....

II - Concernentes ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao Imposto sobre a importação, a imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1984."

Como o crédito tributário, em relação a cada um dos exercícios de 1981, 1982, e 1983, de que cuidam os presentes autos, se constitui de valor originário inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) e se refere ao imposto de renda, o relator vota no sentido de:

- (a) - negar provimento ao recurso, quanto ao exercício de 1980;
- (b) - declarar cancelada a exigência fiscal concernente aos exercícios de 1981, 1982 e 1983.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

